

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA DE
VEREADORES DE LINHARES ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JONAS DA SILVA SOPRANI, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº. 022.828.057-08, RG: 1.090.478/ES, título de eleitor nº. 013613771449 com endereço na Rua montanha, nº. 516, bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, vêm, perante Vossa Excelência, encaminhar a presente

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis e incluída na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores presentes e a consequente instauração de Comissão Processante, com fundamento no artigo 5º e 7º, inciso III, §1º do Decreto-Lei 201/67, em face da Vereadora **ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**, alcunha "**ROSINHA GUERREIRA**", brasileira, convivente, vereadora, natural de Linhares/ES, CPF nº. 891.065.807-00, RG nº. 701038 SSP/ES, nascida aos 31/08/1963, filha de Adeni Euzébio dos Santos e Jarbas Acácio dos Santos, residente na Avenida Vasco Fernandes Coutinho, nº. 1320, bairro Interlagos, Linhares/ES;

Jonas da S. Soprani

DOS FATOS

Foi instaurado processo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo de nº. 001/2018, onde investigou atos de improbidade administrativa da denunciada, **ROSA IVANIA**, a qual de forma consciente e voluntária, valendo-se da condição de vereadora em exercício do mandato no município de Linhares, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte dos salários de funcionários comissionados de seu gabinete como requisito para que mantivessem seus cargos, prática esta conhecida como “rachid”.

Conforme restou apurado durante a operação denominada “SALÁRIO AMIGO”, deflagrada pelo GAECO NORTE, a denunciada exigia, mensalmente, logo após a data do pagamento, que os funcionários comissionados de seu gabinete, *Yago Angelo Saith*, *Yslaine Benicá Geraldino* e *Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz*¹, a entregassem parte de seus vencimentos, pois se assim não o fizessem, seriam exonerados.

Desse modo, os mencionados servidores, sempre que recebiam seus vencimentos, realizavam saques dos valores previamente impostos pela vereadora e, em seguida, a entregavam pessoalmente e em dinheiro, diretamente no gabinete ou em sua residência, a fim de não deixar rastros ou levantar maiores suspeitas.

O *modus operandi* empregado restou ainda mais evidenciado quando do cumprimento dos mandados prisão preventiva, busca e apreensão e condução coercitiva, devidamente deferidos e expedidos pela Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares-ES, diretamente no gabinete da denunciada, na Câmara Municipal de Linhares, na data de 26 de fevereiro de 2018², ocasião em que foi apreendida em sua bolsa de mão a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) que acabara de ser entregue pelo funcionário *Yago Angelo Saith*, em cumprimento à sua “obrigação mensal”.

AS CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ENCONTRADAS NA BOLSA DA DENUNCIADA ROSA IVANIA FORAM AS MESMAS APRESENTADAS POR YAGO PERANTE O GAECO NORTE, ANTERIORMENTE ÀS DILIGÊNCIAS DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS, DE ACORDO COM AS NUMERAÇÕES REALÇADAS NO RELATÓRIO DE MISSÃO Nº. 015/2018 – SIN.

Extrai-se que o funcionário *Yago* foi admitido em janeiro de 2017 e, desde então, todos os meses, para garantir a manutenção de seu cargo,

¹ Todos os três funcionários confirmaram, em depoimentos colhidos pelo GAECO NORTE (mídias digitais anexas ao PIC), a prática criminosa da vereadora denunciada.

² Relatório de Missão nº. 015/2018 – SIN.

Jenara da S. Soprani

entregava à denunciada o valor de R\$ 1.496,00 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Registre-se que o “rachid” praticado pela vereadora denunciada em relação a Yago incidia, inclusive, quanto aos valores recebidos a título de 13º salário e férias³.

Do mesmo modo, a funcionária *Yslaine*, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, tinha de si exigida a quantia mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Por sua vez, *Luiz Henrique* entregou compulsoriamente, no período de janeiro a junho de 2017, quantias mensais que giravam em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais)⁴ e, no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, valores entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desse modo, pode-se extrair a consumação do crime praticado pela vereadora denunciada, conforme tabela que segue:

FUNCIONÁRIO	PERÍODO DE EXIGÊNCIA	CONSUMAÇÕES
Yago Angelo Saith	Janeiro/2017 a Fevereiro/2018	14
Yslaine Benicá Geraldino	Setembro/2017 a Fevereiro/2018	6
Luiz Henrique de Almeida Tavares Ferraz	Janeiro/2017 a Junho/2017 e Agosto/2017 a Fevereiro/2018	13

Consta ainda dos inclusos Processos Criminal e Cível que seguem anexos, que no mesmo período alhures referenciado, as denunciadas JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA, todas ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Linhares, de forma consciente e voluntária, prometeram à vereadora ROSA IVANIA vantagem indevida, consistente em lhe entregar mensalmente parte de seus salários, a fim de determiná-la a lhes nomear e mantê-las nas vagas disponíveis em seu gabinete.

As promessas de entrega de parte dos vencimentos realizadas pelas funcionárias JESSICA, BARBARA, POLLYANNA, MARIA DE FÁTIMA e ANGELA decorreram das solicitações feitas, a cada uma, pela vereadora ROSA IVANIA que, mais uma vez, consciente e voluntariamente, aproveitando-se do exercício da vereança, avençou tal prática como condição para os atos de nomeá-las e mantê-las vinculadas ao seu gabinete.

³ Vide Relatório de Missão nº. 012/2018 –SIN, em que consta transcrição de áudio referente a diálogo entre a denunciada ROSA IVANIA e o funcionário Yago.

⁴ Com exceção do mês de janeiro, em que entregou a quantia de R\$ 1.547,00 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais).

Janas da S. Soprani

Dessa forma, todos os meses, depois de recebidos os vencimentos, a vereadora denunciada solicitava e recebia o pagamento da vantagem indevida acordada previamente, com cada uma das funcionárias, em razão das promessas de entrega dos valores feita por estas, também mensalmente, com intuito de serem mantidas nos cargos para os quais foram nomeadas.

Ressalte-se especificamente que em relação à funcionária JESSICA, a vereadora ROSA IVANIA confessou, em depoimento, que recebia a vantagem indevida por ela prometida mensalmente, consistente no valor recebido a título de "ticket alimentação", de modo a manter-se no cargo de chefe de gabinete.

Considerando que todas as funcionárias denunciadas foram admitidas no início do mandato de ROSA IVANIA, ou seja, em janeiro de 2017, extrai-se a prática dos seguintes números de crimes:

FUNCIONÁRIA ACUSADA	PERÍODO	CONSUMAÇÕES
Jéssica Dadalto Salvador	Janeiro/2017 Fevereiro/2018	a 14
Barbara Laus Muniz	Janeiro/2017 Fevereiro/2018	a 14
Pollyanna Oliveira Hupp	Janeiro/2017 Fevereiro/2018	a 14
Maria de Fátima Martinelli	Janeiro/2017 Fevereiro/2018	a 14
Angela Maria Gaspero	Janeiro/2017 Fevereiro/2018	a 14

DOS ATOS PRATICADOS POR PARTE DE YGOR DOS SANTOS GOMES FILHO DA DENUNCIADA

Consta nos autos dos processos cível e criminal anexos que no mês de setembro de 2017, o Sr. YGOR, filho da denunciada ROSA IVANIA, de forma consciente e voluntária e aproveitando-se da condição de vereadora de sua genitora, exigiu para si, diretamente, vantagem indevida, consistente no recebimento de parte do salário do funcionário *Yago Angelo Saith*, como requisito para que este mantivesse seu cargo.

Infere-se que YGOR tinha plena ciência da prática de "rachid" realizada por sua genitora e, aproveitando-se desta situação, exigiu que o funcionário de ROSA IVANIA, Yago Angelo Saith, lhe entregasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do seu salário, tendo a certeza de que se este se negasse, seria exonerado.

Verifica-se das conversas de aplicativo "Whatsapp" extraídas do celular apreendido da denunciada ROSA IVANIA, que tais valores destinavam-se a

Jonas da S. Soprani

manutenção de Ygor em viagem turística, conforme se depreende dos “prints” que seguem:



De se destacar que o fato teve grande repercussão, tendo sido veiculado em diversos jornais de grande circulação. As matérias estão anexadas, mas transcrevemos algumas das manchetes:

- **“GAZETA ONLINE: “SALÁRIO AMIGO”: VEREADORA DE LINHARES É PRESA ACUSADA DE ‘RACHID’”**

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2018/02/salario-amigo--vereadora-de-linhares-e-pres-a-acusada-de--rachid-1014120616.html>

Jonas da S. Soprani

- **“FOLHA VITÓRIA: VEREADORA DE LINHARES É PRESA POR SUSPEITA DE PRÁTICA DE RACHID”**

<https://novo.folhavoria.com.br/politica/noticia/02/2018/vereadora-de-linhares-e-presa-por-suspeita-de-pratica-de-rachid>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA PRESA POR SUSPEITA DE 'RACHID' NO ES DIZ: 'DINHEIRO AJUDOU ELEITORES’”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/vereadora-presa-por-suspeita-de-rachid-no-es-diz-que-usou-dinheiro-para-ajudar-eleitores.ghtml>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA PRESA POR SUSPEITA DE 'RACHID' NO ES TEM BENS BLOQUEADOS”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/norte-noroeste-es/noticia/vereadora-presa-por-suspeita-de-rachid-no-es-e-afastada-e-tem-bens-bloqueados.ghtml>

- **“LINHARES EM DIA: VEREADORA DE LINHARES ROSINHA GUERREIRA É PRESA POR ESQUEMA DE “RACHID’”**

<http://linharsemdia.com.br/noticias/politica/28763-vereadora-de-linhares-rosinha-guerreira-e-presa-por-esquema-de-rachid.html>

- **“G1 ESPIRITO SANTO: VEREADORA AFASTADA POR SUSPEITA DE 'RACHID' CONTINUA RECEBENDO SALÁRIO NO ES”**

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/vereadora-afastada-por-suspeita-de-rachid-continua-recebendo-salario-no-es.ghtml>

- **“ES HOJE: APÓS AÇÃO DO MPES, VEREADORA DE LINHARES É AFASTADA NOVAMENTE DO CARGO”**

<http://eshoje.com.br/apos-acao-do-mpes-vereadora-de-linhares-e-afastada-novamente-do-cargo/>

- **“GAZETA ONLINE: VEREADORA DE LINHARES AFASTADA CONTINUA RECEBENDO SALÁRIO”**

<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/norte/2018/03/vereadora-de-linhares-afastada-continua-recebendo-salario-1014121624.html>

Além disso, fazemos aqui a juntada dos depoimentos prestados perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual a Vereadora confessa a prática delitiva, não havendo que se falar em dúvida quanto aos atos por ela praticados.

DO DIREITO

O decoro parlamentar exige que o Vereador tenha conduta moral, dentro e fora das reuniões da Câmara Municipal, muito além daquela demandada de outras pessoas. Ao Edil não é permitido separar os seus atos praticados como

Janeiro da S. Soprani

agente político daqueles promovidos como cidadão, pois a sua conduta deve ser aferida em relação ao prestígio inerente ao mandato político.

Preceitua o art. 20 da Lei Organica do Municipio que perderá o mandato o vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

No mesmo entendimento é o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Linhares, vejamos:

Art. 17 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afere a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:

I – Censura;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – Perda do mandato.

§1º Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou que contenham incitamento à pratica de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o Abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção, a qualquer titulo, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III – a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

O regimento interno elenca as penalidades que devem ser aplicadas os Vereadores e no caso em tela a penalidade aplicada pela quebra do decoro parlamentar é a perda do mandato, vejamos o que disciplina o art. 21 do mesmo diploma legal.

Art. 21 A perda do mandato aplica-se-à ao Vereador quando:

I – descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;

II – praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;

Janas da S. Soprani

- III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Em aplicação ao art. 21 do Regimento Interno a Vereadora Rosa Ivania praticou ato incompatível com o decoro parlamentar em conformidade com o art. 17 §2º do mesmo diploma legal.

A previsão legal vem também elencada no Decreto-Lei nº. 201/67, o qual determina procedimentos, bem como estabelece a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Nº 201/67, que prescreve:

*“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”*

O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, não é necessário que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade. O que no caso em tela, conforme cópias anexas configura não só ilícito penal, mas desrespeita e desprestigia a moralidade desta casa de leis.

Desta forma, e considerando a gravidade dos fatos expostos, estes eleitores, por serem eleitores e configurarem partes legítimas para tanto, encaminha a presente denúncia, a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

DO PEDIDO

Que a presente denúncia seja encaminhada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores e a consequente instauração de Comissão Processante em face da Vereadora **ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS “ROSINHA GUERREIRA”**, conforme determina o art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº. 201/67.

REQUER-SE QUE SEJA JUNTADO A ESTA REPRESENTAÇÃO, CÓPIA INTEGRAL DO PROTOCOLO Nº. 03306/2018 E PROTOCOLO Nº. 4598/2018, BEM COMO QUALQUER OUTRO PROCESSO QUE SE REFERE A ESTE CASO QUE TRAMITA OU TRAMITOU NESTA CASA DE LEIS.

Jonas da S. Soprani

Visando a economia processual e o bom tramite do processo, requer que sejam aproveitados os depoimentos prestados em juízo, os quais possuem total validade jurídica, visto que foram prestados perante a autoridade judiciaria e na presença do representante do ministério público e dos advogados de defesa.

Por fim, na hipótese de já ter sido aberto procedimento destinado a apuração dos fatos, que seja a presente representação juntada aos autos, bem como as provas em anexo, a oitiva das testemunhas arroladas, e o aproveitamento da fundamentação aqui articulada.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 29 de Abril de 2019.

JONAS DA SILVA SOPRANI
CPF: 022.828.057-08

